ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— Interpretação da Lei n.º 1.815, de 1955.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Real S.A. Transportes Aéreos
Recurso Extraordinário n.º 39.689 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n. 39.689 — DF — União v. Real S. A. Transportes Aéreos.

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal por unanimidade, não conhecer do recurso, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

STF, 21 de maio de 1959. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Cândido Mota,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho: — A recorrida pagou impôsto para remessas de numerário para o exterior, por exigência do Banco do Brasil, por delegação da União. Gozando entanto de isenção veio por pedir a mesma através de ação ordinária, obtendo, com isso, vitória em primeira instância. No Tribunal Federal de Recursos a decisão foi confirmada, porque é de lei expressa que as emprêsas de aviação, dado o caráter relevante de utilidade pública que têm, gozam de isenção de todos os impostos, salvo o de renda.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A decisão recorrida baseia-se no art. 2.º

da lei 1.815 de 18 de fevereiro de 1955 que diz, *verbis*: — "Com exceção do impôsto de renda, ficam as mesmas emprêsas isentas do pagamento de todo ou qualquer impôsto federal e bem assim de direitos e taxas de importação e de previdência social e do impôsto de consumo relativos a aeronaves montadas ou desmontadas e peças respectivas, motores.

Para a recorrente porém a isenção se refere a impostos e não a taxas.

Estou com a tese recorrida. Não se trata de taxa, mesmo que se deixe o velho conceito e a configure como o querem os modernos mestres do assunto. Quer se aprecie a teoria do lucro, quer o da capacidade contributiva, nêle se encontra realmente, tìpicamente o impôsto em razão de seu fato gerador, que não provém de um serviço direto e específico sôbre quem recai o tributo.

Não houve pois violação de lei federal, o que me obriga a não conhecer do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Cândido Mota — Relator, Ary Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto — Presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria. — ***Daniel Aarão Reis***, Diretor de Serviço.